

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 1

22/04/1997

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 325-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
APELANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : KATIA SIMONE ANTUNES
APELADO : ALCIDES PEDRO TAPPARO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA DE SOUZA E OUTROS

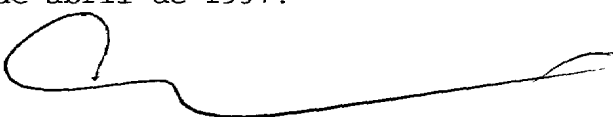
E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO PROVIDO.

- Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 1997.



CELSO DE MELLO - RELATOR




22/04/1997

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 325-3 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
APELANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : KATIA SIMONE ANTUNES
APELADO : ALCIDES PEDRO TAPPARO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA DE SOUZA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação ordinária **ajuizada** contra o Estado de Santa Catarina, **na qual se pleiteia** o reajuste da remuneração de servidores públicos daquela unidade da Federação, **segundo a variação** acumulada do IPC, **com base** na Lei estadual nº 6.747/86, **instituidora** do chamado "gatilho salarial".

Postula-se, ainda, a aplicação de índice estabelecido, no plano local, pela Lei estadual nº 1.115/88, cujo art. 3º, § 2º, **vinculou** o aumento de vencimentos do funcionalismo estadual a um coeficiente (URP) instituído pela União Federal.



O magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, proferindo sentença que tem a seguinte parte dispositiva (fls. 91):

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) - em relação a Lei nº 6.747/86 (gatilho salarial), declarar o direito dos Autores, condenando o Réu a pagar os valores correspondentes aos reajustes estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, calculados até 31.10.88, inclusive e, compensando-se os índices voluntariamente aplicados, no período, pelo Governo; tudo acrescido de correção monetária da data em que eram devidos e juros legais da citação;

b) - em relação a Lei nº 1.115/88 (URP), declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º e § 2º do art. 3º e, portanto, sem qualquer direito os Autores.

CONDENO, outrossim, recíproca e proporcionalmente, Autores e Réu, nas custas processuais, sendo os honorários de advogado no correspondente a 10%; os devidos aos Autores sobre a condenação e os do Réu no que foi vencedor, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."
(grifei)

O Estado de Santa Catarina, em suas razões de apelação, argúi, em caráter incidental, a inconstitucionalidade das normas legais em que se apoiou a sentença proferida pelo magistrado da causa (fls. 95 a 138).

A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em julgamento majoritário, e em face de questão prejudicial de inconstitucionalidade referente aos arts. 2º e 3º da



Lei nº 6.747/86, **submeteu** o exame dessa controvérsia constitucional ao Órgão Especial daquela Corte de Justiça.

Tendo em vista o número de desembargadores inabilitados para o exame da causa (fls. 185/186) **e a conseqüente falta** de "quorum" para o julgamento, pelo Órgão Especial referido, **da questão prejudicial** mencionada, **subiram os presentes autos** a esta Suprema Corte, **em observância ao que dispõe** o art. 102, I, "n", da Constituição.

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, **manifestou-se pelo conhecimento** da presente causa, **com a conseqüente declaração de improcedência** da ação ajuizada pelos servidores estaduais (fls. 197/200).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke and a shorter horizontal stroke below it.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição, ao julgar a AO 288/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, em que se reproduzia situação essencialmente idêntica à dos presentes autos, conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

"Inconstitucionalidade de normas estaduais, que, ao vincularem o reajuste da remuneração do funcionalismo a índices de correção editados pela União, sem iniciativa do Chefe do Executivo, infringiram os princípios tanto da separação dos Poderes, como da autonomia do Estado."
(grifei)

O diploma legislativo em questão - no ponto em que estabelece vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração de seu funcionalismo, tornando impositiva a aplicação de índices de atualização monetária editados pela União - transgride o postulado da autonomia estadual e vulnera o princípio da separação de poderes, consagrados pela Constituição da República (arts. 2º e 25).

É que a automaticidade da incidência da referida fórmula de indexação impede que o Estado-membro tenha efetivo controle sobre a política de remuneração de seus próprios

servidores, **o que culmina por afetar** o princípio da autonomia estadual **consagrado** pela Constituição da República (CF, art. 25), **lesando**, frontalmente, o postulado da Federação, **além de vulnerar** o dogma fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º), **pois exclui** a própria iniciativa - **que é reservada** - do Governador do Estado, **o que importa em claro desrespeito** às diretrizes estruturantes do processo legislativo **delineadas** no texto da Carta Federal, **que representam padrões heterônomos** de observância compulsória **por parte** das unidades **regionais** que compõem o Estado federal brasileiro.

Esse entendimento nada mais reflete **senão** orientação jurisprudencial **prevalente** no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/113, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 258/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AO 285/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AO 291/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AO 293/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 296/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AO 304/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo assim, **tendo em vista os precedentes** referidos e **acolhendo**, ainda, **o parecer** da Procuradoria-Geral da República, **conheço** da presente causa e **dou provimento** ao recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, **para declarar improcedente a ação ordinária** ajuizada pela parte ora recorrida, **a quem imponho o pagamento** das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em



R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **observando-se**, no que se refere às verbas da sucumbência, o disposto **no art. 23** do CPC.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

É o meu voto.



/CSM.
/rs.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 325-3

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : KATIA SIMONE ANTUNES

APDO. : ALCIDES PEDRO TAPPARO E OUTROS

ADV. : ROSANGELA DE SOUZA E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 22.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso
Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

